



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURÍDICA



**Projeto de Lei do Legislativo nº 48/2017 de
28/06/2017**

**Assunto: Substitutivo. Projeto de Lei. Proibição
uso sacolas plásticas nos estabelecimentos
comerciais no Município de Jacareí.
Possibilidade.**

PARECER Nº. 366-METL-CJL-08/2017

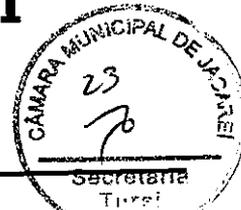
A Nobre Vereadora Lucimar Ponciano encaminhou para apreciação desta Casa Legislativa, o Substitutivo ao Projeto de Lei que visava proibir o uso das sacolas plásticas nos estabelecimentos comerciais no Município de Jacareí, vindo devidamente acompanhado da justificativa com os argumentos atinentes a tese defendida pela Nobre Vereadora sobre o contexto que dá sustentação ao Projeto.

A proposição foi remetida a esta Assessoria Jurídica pela Egrégia Presidência desta Casa Legislativa, para examinar a sua pertinência: constitucional, legal e jurídica.

Cabe dizer que o Substitutivo do Projeto em questão realizou as alterações sugeridas por esta Consultoria Jurídica, e, portanto, ratificamos por completo o parecer anterior de nº. 309- METL- CJL- 07/2017, principalmente no que concerne às observações feitas ao longo do aludido parecer.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURÍDICA



Assim, em atendimento ao artigo 46¹, da Lei Orgânica do Município, o parecer desta Consultoria Jurídica é no sentido de que o Projeto de Lei, após as devidas modificações, está em condições de **regular tramitação**, não apresentando óbices sob os aspectos de constitucionalidade, legalidade ou juridicidade.

Logo, o Substitutivo ao Projeto de Lei, ora analisado, deverá ser encaminhado às Comissões de **CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** e **DEFESA DO MEIO AMBIENTE** e, caso receba parecer favorável das comissões deverá ser encaminhado ao Plenário, estando sujeito a apenas **um turno de discussão e votação**, dependendo do voto favorável da **maioria simples** para sua aprovação, sendo o voto, **nominal**, conforme dispõe o artigo 122, § 1º cc artigo 124, § 2º e 3º, III, todos do vigente Regimento Interno.

Pelo exposto, do ponto de vista jurídico, o referido Projeto reúne condições para receber **REGULAR TRAMITAÇÃO** nesta Casa de Leis.

Diante de todo o exposto, conclui-se que este é o parecer, s.m.j.

Jacareí, 17 de agosto de 2017.

Mirta Eveliane Tamen Lazcano

OAB/SP 250.244

Consultor Jurídico Legislativo

¹ **Art. 46** – Todos os projetos que tramitarem pela Câmara serão encaminhados para parecer da Assessoria Jurídica do Legislativo.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Projeto de Lei nº 48/2017

*Assunto: Projeto de Lei de autoria
Parlamentar que dispõe sobre a proibição do
uso de sacolas plásticas nos estabelecimentos
comerciais do município. Substitutivo.
Possibilidade.*

DESPACHO

Aprovo o judicioso parecer de nº 366 – METL – CJL –
08/2017 (fls. 22/23) por seus próprios fundamentos.

À Secretaria Legislativa para prosseguimento.

Jacareí, 17 de agosto de 2017.

Jorge Alfredo Cespedes Campos

Secretário-Diretor Jurídico